



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2007
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-689/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passando a vigor da seguinte forma:

“Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º, entende-se por população diretamente interessada, aquela que pertence ao território que pretende desmembrar; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar, quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo alterar a redação do artigo 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, visando estabelecer novas condições a serem atendidas para que sejam realizadas as consultas plebiscitárias que pretendem permitir a criação, fusão ou anexação de novos estados ou municípios.

A nova redação oferecida, ao estabelecer condições diferentes para se aferir a vontade da população que pretende por exemplo se emancipar, no caso da aplicação da regra proposta por este Projeto de Lei, seria necessário tão somente, fazer o plebiscito da população que quer emancipar.

Esta proposição que surge também como contribuição da Fundação Geraldo Rocha e de seu instituidor, Marlan Rocha, visa assegurar o princípio constitucional da cidadania popular, garantindo-se a possibilidade daqueles cidadãos que desejam fazer parte de uma nova unidade da federação, manifestem sua vontade de forma livre e soberana.

Ressalte-se que o projeto é mais um passo na direção de um ordenamento jurídico que se ajuste a uma sociedade democrática e pluralista, que assegure a igualdade de oportunidades sem qualquer forma de discriminação ou exclusão.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/ PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

.....

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
 - II - tornar pública a cédula respectiva;
 - III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
 - IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.
-
-

FIM DO DOCUMENTO